



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 222, DE 2024  
(Da Sra. Silvia Waiãpi)**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para incluir o inciso XI do artigo 3º, visando a isenção de tributos federais, estaduais e distritais sobre operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços para portadores de patologias graves, além de outras doenças definidas da mesma forma em regulamentação específica do Conselho Federal de Medicina.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Sílvia Waiãpi

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Apresentação: 10/12/2024 17:21:05.030 - MESA

**PLP n.222/2024**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para incluir o inciso XI do artigo 3º, visando a isenção de tributos federais, estaduais e distritais sobre operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços para portadores de patologias graves, além de outras doenças definidas da mesma forma em regulamentação específica do Conselho Federal de Medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º o imposto não incide sobre:

.....  
.....

XI – as operações de circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas por ou destinadas a pessoas portadoras de patologias graves como HIV, neoplasias malignas, deficiência auditiva unilateral e bilateral (ainda que parciais, a partir de cinquenta por cento de perda auditiva), deficiente visual monocular e biocular (ainda que parciais, a partir de cinquenta por cento de perda visual), doenças incapacitantes, deficiências físicas, problemas permanentes de acessibilidade, bem como os acometidos com objeção de força e equilíbrio, além de outras doenças graves definidas em regulamentação específica do Conselho Federal de Medicina, desde que comprovadas por laudo médico emitido por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



\* C D 2 4 5 2 5 9 9 7 2 3 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que trata sobre a não incidência de impostos deixou de contemplar os portadores de patologias graves como HIV, neoplasias malignas, deficiência auditiva unilateral e bilateral (ainda que parciais, a partir de cinquenta por cento de perda auditiva), deficiente visual monocular e biocular (ainda que parciais, a partir de cinquenta por cento de perda visual), doenças incapacitantes, deficiências físicas, problemas permanentes de acessibilidade, bem como os acometidos com objeção de força e equilíbrio, além de outras doenças graves definidas em regulamentação específica do Conselho Federal de Medicina, reconhecendo sua vulnerabilidade financeira e as altas despesas associadas ao tratamento dessas condições e os deficiente visual, incapacitante e com deficiência física que necessitam de tratamento médico.

A inclusão do XI, do Art. 3º da Lei Complementar nº 87 (Lei Kandir), de 13 de setembro de 1996, visa aprimorar as disposições a fim de assegurar a isenção de pessoas portadoras de os portadores de patologias graves como HIV, neoplasias malignas, deficiência auditiva unilateral e bilateral (ainda que parciais, a partir de cinquenta por cento de perda auditiva), deficiente visual monocular e biocular (ainda que parciais, a partir de cinquenta por cento de perda visual), doenças incapacitantes, deficiências físicas, problemas permanentes de acessibilidade, bem como os acometidos com objeção de força e equilíbrio, além de outras doenças graves definidas em regulamentação específica do Conselho Federal de Medicina e esta proposta tem como objetivo ampliar a proteção social e econômica para indivíduos portadores de doenças graves e reconhecer a eficácia da isenção em sua integridade e contemplar a promoção da dignidade da pessoa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

humana que se encontra insculpido no Art. 1º, III, da CF/1988. A lei visa a promoção do bem-estar nos seguintes contextos:

**1. Social:** Portadores de patologias graves como HIV, câncer de próstata, deficiência auditiva unilateral, deficiente visual, incapacitante e com deficiência física, acessibilidade e com objeção de força e equilíbrio e esta proposta tem como objetivo ampliar a proteção social e econômica para indivíduos portadores de doenças graves, enfrentam desafios financeiros significativos relacionados a tratamentos médicos, medicamentos de alto custo, transporte e insumos especializados. A inclusão de uma isenção tributária sobre operações essenciais visa aliviar esse ônus e melhorar sua qualidade de vida.

**2. Equidade Tributária:** Atualmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços necessários ao tratamento de doenças graves é desproporcional à capacidade financeira de muitos pacientes. A alteração busca garantir a equidade, promovendo justiça social e alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais.

**3. Precedentes e Relevância Jurídica:** A Constituição Federal já reconhece a relevância de políticas fiscais diferenciadas para determinados grupos vulneráveis. Assim, esta alteração está em consonância com políticas públicas de assistência social e saúde, reforçando o papel redistributivo do sistema tributário.

**4. Impacto Econômico e Financeiro:** Embora implique em renúncia fiscal, a medida pode gerar benefícios indiretos, como a redução de custos com internações hospitalares e a promoção de reinserção produtiva desses indivíduos na sociedade. Além disso, a medida poderá ser regulamentada para evitar eventuais abusos e garantir sua aplicação exclusiva a quem de fato necessita.

Esta proposta reforça o compromisso do Estado com a saúde pública e a proteção dos mais vulneráveis, garantindo que os direitos básicos sejam

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

acessíveis a todos. A inclusão do inciso XI no Art. 3º da Lei Kandir é um passo importante para promover justiça social e minimizar desigualdades.

Por todas essas razões expostas, esperamos contar com a sensibilidade dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de dezembro de 2024.

**Deputada SILVIA WAIÃPI**

**PL/AP**

Apresentação: 10/12/2024 17:21:05.030 - MESA

**PLP n.222/2024**



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245259972300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



\* C D 2 4 5 2 5 9 7 2 3 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI<br/>COMPLEMENTAR<br/>Nº 87, DE 13 DE<br/>SETEMBRO DE<br/>1996</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1996/leicomplementar87-13-setembro-1996-370965-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1996/leicomplementar87-13-setembro-1996-370965-norma-pl.html</a> |
|--|---|

**FIM DO DOCUMENTO**